



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/12/2015

ITEM 18

TC-1698/026/12

Município: Embu-Guaçu.

Prefeito(s): Clodoaldo Leite da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 26-11-14.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001698/126/12 e Expediente(s): TC-003926/026/12, TC-012636/026/12, TC-012637/026/12, TC-016439/026/12, TC-041702/026/12, TC-040280/026/12, TC-043239/026/12, TC-037508/026/12, TC-019612/026/12, TC-019613/026/12, TC-030699/026/13, TC-014880/026/13, TC-011307/026/13 e TC-003654/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito de EMBU-GUAÇU**, exercício de 2012, por seu Procurador.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 11 de novembro de 2014, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face do déficit orçamentário de 9,58% da arrecadação que demonstrou desequilíbrio das contas públicas; das despesas com pessoal em 56,49% da receita corrente líquida; e, dos restos a pagar sem cobertura financeira que desatenderam a regra do artigo 1º, §1º, artigo 20, III, "b" e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; da compensação administrativa de INSS realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente pela Prefeitura de forma unilateral sem retificação de guias anteriores sem homologação da receita federal e provas de legitimidade, caracterizando ausência de recolhimento previdenciário.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 26 de novembro de 2014, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 209/221.

Em síntese, alegou que apesar do rígido controle na movimentação orçamentária não foi possível evitar o desequilíbrio o que não pode ser entendido como prejudicial para os cofres públicos já que as despesas realizadas se reverteram em efetivos serviços que beneficiaram os munícipes...sobre a superação do limite legal da despesa de pessoal a concessão do aumento salarial aos servidores contrariando a vedação do artigo 22 § único inciso I da LRF teve por intuito a adequação do município ao salário mínimo nacional bem como equiparar aos vencimentos dos municípios vizinhos...já quanto à ampliação do número de vagas do quadro de pessoal e a contratação de pessoal efetivo e comissionado as medidas foram necessárias para a prestação de atendimento de qualidade a população...quanto às compensações de valores junto ao INSS realizadas de forma unilateral a administração agiu com discricionariedade em promover as contratações pois a matéria desvia-se das atividades do dia-a-dia por ser bastante específica e requerer um tratamento diferenciado...essas contratações se deram anteriormente a expedição do comunicado SDG nº 32/2013...o auto de infração e imposição de multa foi impugnado pela municipalidade e ainda se encontra pendente de apreciação definitiva...a infringência do artigo 42 da LRF não é motivo para a desaprovação das contas diante do atendimento aos ditames constitucionais e legais na aplicação dos recursos no ensino e saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Acrescentou o MPC que são incontroversos o descompasso entre receitas e despesas ao longo do exercício financeiro, culminando com a configuração do déficit orçamentário de 9,58% e com a violação do disposto pelo artigo 42 da LRF, além da não observância do limite fixado pelo artigo 20, III, "b" da LRF, uma vez que a despesas com pessoal correspondeu a 56,49% da receita corrente líquida. E, não se pode esquecer, em detrimento da valoração das contas anuais, a constatação de que temerárias compensações tributárias consubstanciaram afronta ao zelo que deve nortear a gestão do patrimônio público.

O interessado obteve vista e extração de cópias no último mês de outubro do corrente ano.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa não conseguiram afastar as irregularidades com o déficit orçamentário de 9,58%, as despesas com pessoal em 56,49% da receita corrente líquida e os restos a pagar sem cobertura financeira (art. 42 da LRF), principalmente, considerando-se a recentíssima decisão do Tribunal Pleno nos autos do reexame de Trabijú do qual agrego suas notas taquigráficas (TC-2089/026/12), além da compensação administrativa de INSS realizada diretamente pela Prefeitura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma unilateral que caracterizam ausência de recolhimento previdenciário no exercício.

Consequentemente, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o parecer desfavorável publicado no DOE de 26 de novembro de 2014, juntado às fls. 207/208 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 02 de dezembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR